



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012567-50.2014.815.0000**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Sivaldo Vieira de Oliveira

**ADVOGADO(S):** Patrícia Araújo Nunes

**AGRAVADO:** Banco Panamericano S/A

**ADVOGADO(S):** Feliciano Lyra Moura

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATAÇÃO  
EXPRESSA MEDIANTE FIXAÇÃO DAS TAXAS  
NO CONTRATO – DESNECESSIDADE DE PROVA  
PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO –  
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO DO JUIZ (ART. 131 DO CPC) –  
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA  
– ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ –  
**NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

– De acordo com pacífico entendimento do STJ, é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 131 do CPC.

– Assim, tendo o magistrado indeferido a realização de prova pericial para comprovação de capitalização, com base em entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, correta encontra-se a decisão agravada, que merece ser mantida em todos seus termos.

– Portanto, estando o agravo em confronto com a pacífica jurisprudência do STJ, sua negativa de seguimento é medida que se impõe.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **SIVALDO VIERA DE OLIVEIRA** em face da decisão interlocutória (fl. 91) que, nos autos da **ação de revisão de contrato** por ele movida contra o **BANCO PANAMERICANO S/A**, negou seu pedido de produção de prova pericial, ao entendimento de que a matéria já foi enfrentada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, e que o processo se encontra pronto para julgamento.

Em síntese, o agravante sustentou a importância da prova pericial para o deslinde da questão. Pediu **liminarmente** a atribuição de efeito suspensivo e, no **mérito**, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir a produção de prova de perícia contábil no contrato, a fim de analisar a cobrança ilegal de capitalização mensal de juros (fls. 02/06).

Juntou documentos facultativos e obrigatórios às fls. 07/93.

A liminar foi indeferida (fl. 97/98).

Embora devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (fl. 105), e a douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106/108).

É o relatório.

### **DECIDO**

Com efeito, o art. 131<sup>1</sup> do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo qual autoriza o magistrado a julgar conforme sua convicção e à luz dos fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso.

O Juiz é o único destinatário da prova e como tal lhe cumpre conduzir o processo (art. 125<sup>2</sup> do CPC). Por isso, pode ele rejeitar diligências que entender dispensáveis ou prologuem desnecessariamente o julgamento da causa, notadamente porque não se vincula a nenhuma prova, nem mesmo a pericial.

Assim, cuidando-se a hipótese de revisão contratual, na qual se impugna apenas a cláusula relativa a cobrança de capitalização de

---

1 Art. 131. **O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [em negrito]

2 Art. 125. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código**, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. [em negrito]

juros, é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os valores dos juros cobrados estão previstos no contrato (fl. 24) e, consoante entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para legitimar sua cobrança. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

### 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [em negrito]

Portanto, tendo o Juízo *a quo* aplicado este entendimento e, por outro lado, inexistindo cerceamento de defesa, uma vez que é desnecessária a realização de perícia na hipótese, a manutenção da decisão recorrida e o desprovimento deste agravo é medida que se impõe.

Em casos semelhantes, nesse mesmo sentido já decidiu o STJ, consoante elucidam os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANOS OCACIONADOS AO IMÓVEL DO AUTOR, DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO DA RUA EM QUE O BEM ESTÁ LOCALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

**II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...)**

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.691/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO. SÚMULA 289/STJ. CABIMENTO. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Enunciado n. 289 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

**3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1440624/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIES. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

**1. A prova pericial foi indeferida porque o magistrado, após examinar os elementos probatórios da demanda, entendeu que ela seria desnecessária ao deslinde da controvérsia.**

**2. Nos termos do art. 130 do CPC, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o juiz a indeferir a produção de provas que sejam protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da lide.**

3. Todavia, para revisar esse juízo de valor, faz-se necessário o reexame dos aspectos fáticos da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária, consoante preleciona o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1381876/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a**

necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. No caso, a verificação da suficiência dos elementos probatórios, que justificou o indeferimento da produção da prova pericial - reputada desnecessária, na hipótese -, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

[destaques de agora]

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator